Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002549-58.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Raphael Coelho Nauerth Felippe** 

Requerido: Proposta Engenharia de Edificações Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por RAPHAEL COELHO NAUERTH FELIPPE em face de PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICAÇÕES LTDA..

Pretende que a ré seja compelida a efetuar os reparos dos defeitos na unidade autônoma e em todo o empreendimento, sob pena de multa diária, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais a serem arbitrados pelo juízo.

Sustenta ter adquirido da ré a unidade 72, do empreendimento Terraço Harmonia, pelo valor de R\$ 412.000,00, bem como a melhor vaga autônoma, denominada vaga coberta dupla lateral pelo valor de R\$ 33.000,00. Alega, todavia, que o imóvel apresentou inúmeros vícios de construção: na churrasqueira que liberava fumaça para os demais andares e no apartamento havia vazamentos na vaga de garagem do autor e em cerca de 60% das demais vagas do edifício.

A tutela antecipada foi indeferida a fls. 66.

A ré, em contestação de fls. 75/108, suscitou preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa. No mérito, requereu a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

improcedência dos pedidos. Sustentou que todas as reivindicações do autor sempre foram atendidas, comprometendo-se, ainda, a sanar todos os vícios verificados no empreendimento que guardem relação com a construção ou projeto. Quanto à fumaça emitida pelas churrasqueiras, o problema decorre da ausência de ligação do exaustor pelos condôminos dos andares inferiores, no entanto, não era toda a fumaça, mas apenas um pequeno resíduo e somente quando as churrasqueiras estavam em uso. Para evitar que a fumaça invadisse o apartamento, bastava o fechamento das portas que separam a área gourmet da lavanderia e das salas. No dia 04 de fevereiro de 2016, a ré comunicou a todos os proprietários que havia aprovado o dispositivo de abrir e fechar o duto da churrasqueira, ocasião em que o defeito foi resolvido de forma plena e satisfatória. Quanto aos vazamentos, trata-se de infiltrações oriundas da laje do estacionamento, as quais já vêm sendo solucionadas. Quanto à infiltração na vaga de garagem do autor, o problema foi solucionado com a instalação de um anteparo de vidro no vão ali existente. A ré reembolsou integralmente aos moradores dos valores despendidos por eles para retirada das manchas causadas pela infiltração mediante polimento dos veículos.

Réplica de fls. 261/273.

Decisão saneadora de fls. 279/281.

O autor manifestou-se a fls. 282/285 informando que a ré estava realizando obras a fim de que os vícios não aparecessem por ocasião da perícia.

A ré opôs embargos declaratórios de fls. 293/294, que foram rejeitados a fls. 296.

A ré se insurgiu quanto aos honorários periciais estimados pelo perito, por meio da manifestação de fls. 297/300.

Decisão de fls. 303/304 indeferiu o pedido da ré e arbitrou os honorários periciais conforme estimativa do *expert*.

Embargos de declaração opostos pela ré a fls. 308/311, rejeitados a fls. 313.

Agravo de instrumento interposto pela ré a fls. 316.

Em manifestação de fls. 340/341 a ré requereu a juntada de 50% dos honorários periciais.

Decisão de fls. 348 determinou que a ré efetuasse o depósito do valor integral dos honorários, sob pena de preclusão da prova.

Novo agravo de instrumento interposto pela ré a fls. 358.

Em manifestação de fls. 370 a ré pugnou pela juntada do valor complementar relativo aos honorários periciais.

As partes indicaram seus respectivos assistentes técnicos e quesitos (fls. 378/390).

Decisão monocrática de fls. 396/397 não conheceu do agravo de instrumento.

Laudo pericial de fls. 411/464.

O autor manifestou-se sobre o laudo pericial a fls. 470/478 e a ré a fls. 486/489.

Decisão de fls. 524 determinou ao *expert* que prestasse esclarecimentos com relação às divergências e dúvidas apresentadas pelas partes.

Laudo complementar a fls. 528/540.

O autor manifestação sobre o laudo complementar a fls. 544/548 e a ré a fls. 549/550.

Decisão de fls. 558 encerrou a instrução e deferiu prazo para alegações finais.

Memoriais da ré a fls. 562/569 e do autor a fls. 570/574.

Decisão de fls. 577/578 delimitou a legitimidade do autor e determinou a realização de novo laudo complementar.

Laudo complementar a fls. 590/604.

A ré manifestou-se sobre o laudo complementar a fls. 608/611 e o autor a fls. 619/621.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Pretende o autor por meio desta ação, que a ré seja compelida a efetuar os reparos necessários para pôr fim aos vícios encontrados na churrasqueira (escape da fumaça) e na garagem pertencente à unidade do autor no subsolo do edifício, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais.

A legitimidade do autor para pleitear reparos limita-se aos alegados danos em seu apartamento e garagem, faltando-lhe legitimidade para pleitear a reparação em outras áreas comuns, conforme decidido a fls.577.

A pretensão procede na parte mínima.

- O laudo complementar de fls. 590/604, prestou os seguintes esclarecimentos:
- 1) com relação à churrasqueira: "Constatamos a inviabilidade da mesma, ou seja, se acesa, a mesma não consegue canalizar a fumaça para o duto (chaminé). Melhor especificando, a mesma não atende as exigências da unidade habitacional de propriedade do requerente (apartamento nº 72), cf. fls. 592.

2) Com relação à garagem utilizada pelo autor: "Sobre as vagas de garagem, em face da última realização dos reparos de impermeabilização (junho/julho de 17), não se constatou infiltrações, porém, estamos na estação das secas. No entanto, como se observa nas fotografias que acompanham, constatamos em geral, marcas de reparos no piso e paredes, manchas de umidade nas paredes, calhas colocadas em locais para impedir a percolação de água, espaços destinados a iluminação e outros, que permitem a percolação de água. Portanto, há aspectos visuais que estão em desacordo com o bem-estar do ocupante, no caso o requerente" (cf. fls. 601).

Constatou, portanto, o *expert* do juízo, que o vício apontado pelo autor na churrasqueira instalada em sua unidade pela ré ainda persiste, bem como constatou a existência de manchas de umidade nas paredes, razão pela qual procede o pedido relativo a compelir a ré a efetuar os reparos a fim de sanar os vícios apontados na petição inicial.

Deverá a ré providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os reparos necessários na unidade nº 72, especificamente na churrasqueira, a fim de corrigir o defeito de escape da fumaça, bem como efetuar os reparos necessários na garagem pertencente ao autor, a fim de evitar as infiltrações, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), devendo apresentar nos autos, no mesmo prazo, o relatório técnico apontado pelo perito a fls. 452, a fim de comprovar a eficiência do sistema adotado.

Improcede, todavia, o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais.

Não demonstrou o autor, desde a petição inicial, em que consistiram os pretendidos danos materiais, já que foi a própria ré quem arcou com as "reformas" já efetuadas no edifício.

Os danos materiais devem ser apontados objetivamente a fim de que possam ser objeto de condenação, uma vez que esses não se presumem.

Nesse sentido: "Acidente de trânsito - Ação indenizatória por danos materiais - Não houve cerceamento de defesa, porque o julgamento do processo não dependia da produção de outras provas, menos ainda de prova oral, tampouco da realização de audiência de conciliação - A autora é parte legítima porque, embora não fosse proprietária do veículo, era sua possuidora e, como tal, estava obrigada a devolvê-lo incólume a quem de direito - **Ausência de prova, necessariamente documental, dos danos alegados na inicial, que não se presumem** - Honorários advocatícios fixados em valor razoável - Pedido improcedente - Sentença mantida - Recurso não provido (TJSP; Apelação 1109152-35.2015.8.26.0100; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 30/06/2017)".

"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -ATROPELAMENTO SOBRE A FAIXA DE SEGURANÇA - PEDESTRE QUE INICIOU A TRAVESSIA NA SINALIZAÇÃO QUE LHE ERA DESFAVORÁVEL Ε **MOTORISTA** QUE **AVANÇOU** AMARELA - CULPA CONCORRENTE - COBERTURA POR DANOS CORPORAIS ENGLOBAM OS DANOS MORAIS, SE NÃO HOUVER EXCLUSÃO EXPRESSA NO CONTRATO - DANOS MATERIAIS -NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - JUROS DE MORA RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, QUE NÃO IMPLICA EM REFORMATIO IN PEJUS - SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA

MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. A sinalização amarela indica o dever de o motorista parar o veículo. O pedestre tem a obrigação de respeitar a sinalização semafórica a ele destinada. Infringindo, ambos, o sinal, configurada a culpa concorrente. 2. A cobertura por danos corporais inclui, salvo ressalva expressa contratual, os morais e estéticos. 3. Tratando-se de relação extracontratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais são contados a partir do evento danoso. Matéria de ordem pública. 4. Os danos materiais não se presumem, devendo ser comprovados. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. **RECURSO** DA SEGURADORA DESPROVIDO (TJSP: Apelação 0001366-82.2011.8.26.0101; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Caçapava -2<sup>a</sup>. Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/06/2017; Data de Registro: 20/06/2017)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Rejeito, portanto, o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais.

Por fim, improcede o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Ainda que a ré tenha responsabilidade objetiva com relação à entrega da unidade sem qualquer vício de construção, o mesmo não se pode dizer com relação aos danos morais, os quais devem ser demonstrados efetivamente.

Nada obstante os vícios encontrados na unidade nº 72 e na respectiva vaga de garagem, tais vícios não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, não sendo passíveis de indenização por danos morais.

Nesse sentido: "APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

C.C DANOS MORAIS E MATERIAIS. Alegação de defeitos na construção de imóvel. Vícios constatados por prova pericial. Obrigação de reparar os danos de natureza endógena reconhecida na r. sentença, fixando-se o prazo de 60 dias para a realização dos reparos. Prazo que se mostra razoável e não merece qualquer modificação, iniciando-se a partir do trânsito em julgado. MULTA COMINATÓRIA. Cabimento. As astreintes visam garantir a efetividade do decisum. Valor fixado em R\$ 500,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 30.000,00. **DANO MORAL.** Inexistência de lesão a direito de personalidade. SUCUMBÊNCIA. Decaimento e ambas as partes. Manutenção da sucumbência recíproca. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** (TJSP; Apelação 1007506-51.2015.8.26.0562; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2017; Data de Registro: 22/09/2017)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Apelação. Compra e venda de sobrado geminado. Danos no imóvel imputados à construção irregular, com vícios e falhas decorrentes de técnicas impróprias e utilização inadequada de materiais. Sentença de procedência para condenar os vendedores na obrigação de fazer, de forma a recuperar a habitabilidade do imóvel, acrescido de danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Responsabilidade civil por inadimplemento contratual. Laudo pericial que, confrontando com o memorial descritivo do imóvel comercializado, constatou uma série de disparidades com a real situação do bem, as quais culminaram em danos estruturais do imóvel. Necessidade de restabelecimento das condições de habitabilidade e segurança. Condenação na obrigação de fazer mantida, excluído somente os itens "h" e "i' da sentença, pois não se relacionam a defeitos de construção. **Danos morais.** 

Mero dissabor cotidiano e descumprimento contratual que não acarreta, automaticamente, em danos morais, os quais devem ser comprovados. Ausência de caracterização de dor emocional profunda, situação vexatória ou mesmo malferição à honra ou à personalidade dos contratantes. Condenação afastada. Recurso de apelação parcialmente provido para excluir a obrigação de fazer dos itens "h" e "i", bem como afastar a condenação por danos morais, tendo como consectário lógico a fixação de sucumbência recíproca (TJSP; Apelação 0001840-55.2012.8.26.0477; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2017; Data de Registro: 14/09/2017)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De rigor, portanto, a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de compelir a ré a efetuar os reparos necessários na unidade nº 72, pertencente ao autor e na respectiva vaga de garagem, nos termos da fundamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), devendo a ré, no mesmo prazo, comprovar nos autos o cumprimento da obrigação com a apresentação de relatório técnico acompanhado do projeto, comprovando a eficiência do sistema adotado.

Sucumbente na maior parte, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir da publicação.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.Intimem-se.

São Carlos, 25 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA